

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE INTESTINO		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	18/06/2024 14:16:56	Data da assinatura:	18/06/2024 14:16:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
18/06/2024

**“INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO
PRECOCE DO CÂNCER DE INTESTINO NO ESTADO DO
CEARÁ.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a prevenção e detecção precoce do câncer de intestino no Estado do Ceará.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Intestino, com os seguintes objetivos:

- I. Promover campanhas educativas sobre a importância da prevenção e detecção precoce do câncer de intestino.
- II. Incentivar a adoção de hábitos saudáveis, incluindo uma alimentação balanceada rica em fibras, prática regular de atividades físicas e a cessação do tabagismo e consumo excessivo de álcool.
- III. Garantir a realização de exames periódicos para a detecção precoce do câncer de intestino, especialmente em grupos de risco.

Art. 3º - As campanhas educativas referidas no inciso I do Art. 2º devem:

- I. Ser realizadas em colaboração com escolas, universidades, unidades de saúde, e meios de comunicação.
- II. Incluir a distribuição de materiais informativos, realização de palestras, seminários e outras atividades educativas.
- III. Abordar temas como:
 - a) A importância de uma alimentação rica em fibras e pobre em gorduras e carnes vermelhas.

b) Os benefícios da prática regular de exercícios físicos.

c) Os riscos associados ao tabagismo e ao consumo excessivo de álcool.

d) A necessidade de realização de exames preventivos, como a colonoscopia, especialmente para pessoas acima de 50 anos ou com histórico familiar da doença.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de exames periódicos gratuitos de detecção do câncer de intestino.

Art. 5º - Fica estabelecido que as unidades de saúde do Estado podem:

I. Disponibilizar informações e orientação sobre a prevenção do câncer de intestino.

II. Realizar exames periódicos de detecção precoce do câncer de intestino, conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

III. Registrar e acompanhar os casos detectados, garantindo o tratamento adequado e acompanhamento contínuo dos pacientes.

Art. 6º - A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará será responsável pela coordenação e execução do Programa Estadual de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Intestino, devendo:

I. Desenvolver e implementar ações de educação em saúde, em parceria com outras secretarias e órgãos governamentais.

II. Monitorar e avaliar a eficácia das ações previstas nesta lei, elaborando relatórios anuais que deverão ser disponibilizados ao público.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O câncer de intestino, ou câncer colorretal, é uma doença que pode ser amplamente evitada com a adoção de hábitos saudáveis e detecção precoce. Estudos demonstram que uma alimentação rica em fibras, prática regular de atividades físicas, e a cessação do tabagismo e do consumo excessivo de álcool são medidas eficazes na prevenção desta doença.

Além disso, a realização de exames periódicos, como a colonoscopia, permite a detecção precoce de lesões precursoras e o tratamento imediato, aumentando significativamente as chances de cura.

Considerando o crescimento de casos entre jovens e o impacto da pandemia de COVID-19, que atrasou muitos diagnósticos, torna-se essencial a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e detecção precoce do câncer de intestino.

Este projeto de lei visa estabelecer um programa estadual que conscientize a população sobre a importância da prevenção, incentive a adoção de hábitos saudáveis e garanta a realização de exames periódicos, contribuindo para a redução da incidência e mortalidade por câncer de intestino no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de junho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a large, stylized initial 'A'.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)